

08.584.195/0001-76

CÂMARA MUNICIPAL DE TACIMA-PB

Rua João Ferreira da Silva, s/n
Centro - CEP: 58.240-000
TACIMA - PARAÍBA



TACIMA - PB
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE TACIMA PB
PALACIO JEOVAH LINS COELHO
End. Pça. João Ferreira da Silva ,366 –Centro Tacima- PB CEP 58.240-000
CNPJ: 08.787.392/0001-92
E-mail- pm tacima21@gmail.com

LEI Nº 247/2022

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da
Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá
outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Tacima e suas alterações para o exercício de 2023;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Received

Beatriz Pereira Machado
Secretaria Geral
Mat. 0011
Em: 29/07/2022

- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
 - j) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Poder Legislativo

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos.

a.1. Educação – oferta de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais.com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e saneamento - Com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.



a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades do primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I NA ÁREA SOCIAL

a. Na educação e cultura:

a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10. Apoio à atividades e extensão universitária;
- a.11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a)padroeiro(a).

b. Da saúde pública

- b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. De habitação e saneamento básico

- c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- c. 2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência social

- d. 1. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- d. 2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
- d. 3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- d. 4. Estimular programas de assistência comunitária;



- d.5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- d.7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- d.8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

- a.1. Assistência e incentivo à produção agropecuária;
- a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para realização de serviços junto aos agricultores familiares;
- a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- a.4. Distribuição de sementes ao agricultor familiar;
- a.5. Obras e ações de convivência com a seca e combate à pobreza rural;
- a.6. Capacitação junto aos pequenos produtores rurais através de cursos profissionalizantes.

b. Indústria, comércio e turismo

- b.1. Apoio às pequenas e microempresas do município;

III. Na área de infraestrutura

-0-a. Recursos hídricos

- 1. Desenvolvimento da infraestrutura hídrica rural, para fins de irrigação;
- 2. Limpeza, ampliação e criação de açudes comunitários;
- 3. Manutenção e perfuração de poços artesianos;
- 4. Construção de cisternas e barragens subterrâneas.

b. Aquisição de veículo utilitário para Secretaria de Agricultura;

c. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

- 1. Construção de passagens molhadas e mata burros;
- 2. Implantação de sinalização informativa nas estradas vicinais;
- 3. Serviços periódicos de melhorias e conservação das estradas vicinais.

d. Energia

- 1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

e. Serviços urbanos

- 1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;



2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

4. Arborização da cidade e povoados;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2023.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa**: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. **Atividade**: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. **Projeto**: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial**: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei do Orçamento;

III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2023 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de julho de 2022;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2023;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2023, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, até 15 de agosto/setembro (vale o que estiver na CF ou LO) vigente.

V. A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2022;

VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2023, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c. Cobrir frustação de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2023.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o art. 7º antecedente.

Art. 12 - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2022, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2023, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades

privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

§ 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16 - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17 - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com



a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19 - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20 - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22 - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Art. 23 - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24 - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2023 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2022, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2023, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art.71¹ da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2021, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no§ 1º deste artigo.

TÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26 - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária

¹Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.



municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2023.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2023.

Art. 28 - Ocorrendo frustação das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual delimitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;



III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos delimitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 29 - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30 - É vedado consignar no orçamento municipal para 2023 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 31 - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32 - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (uns doze avos) por mês.

Art. 33 - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2023, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 34 - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2023.

.**Art. 35** - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tacima-PB, 28 de julho de 2022.

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
EM 27 / 07 / 2022
PRESIDENTE




PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO I

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - FIXADO
Art. 4º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

2023

RECEITAS FISCAIS	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	26.097.900,00	25.951.000,00	28.165.200,00	29.945.005,00	32.190.880,00	34.444.242,00	36.683.118,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	574.900,00	469.000,00	486.000,00	590.642,00	634.940,00	679.386,00	723.548,00
Receita de Contribuição	0,00	0,00	160.000,00	228.925,00	246.094,00	263.321,00	280.437,00
Receita Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições	0,00	0,00	160.000,00	228.925,00	246.094,00	263.321,00	280.437,00
Receita Patrimonial Líquida	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	100.000,00	262.000,00	94.000,00	83.375,00	89.628,00	95.902,00	102.136,00
(-) Aplicações Financeiras	100.000,00	262.000,00	84.000,00	83.375,00	89.628,00	95.902,00	102.136,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	27.000,00	29.025,00	31.057,00	33.076,00
Transferências Correntes	25.516.000,00	25.467.000,00	27.456.200,00	29.022.438,00	31.199.121,00	33.383.059,00	35.552.958,00
Demais Receitas Correntes	7.000,00	15.000,00	53.000,00	76.000,00	81.700,00	87.419,00	93.101,00
Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diversas Receitas Correntes	7.000,00	15.000,00	53.000,00	76.000,00	81.700,00	87.419,00	93.101,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	4.530.500,00	4.749.000,00	4.052.000,00	4.115.800,00	4.424.486,00	4.734.200,00	5.041.922,00
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (V)	0,00	0,00	0,00	10.500,00	11.288,00	12.078,00	12.863,00
Transferências de Capital	4.530.500,00	4.749.000,00	4.052.000,00	4.105.300,00	4.413.198,00	4.722.122,00	5.029.059,00
Transf. de Recursos p/Programas de Educação e Saúde	360.600,00	385.000,00	503.000,00	505.000,00	542.875,00	580.876,00	618.633,00
Outras Transferências de Capital/Convênio	4.169.900,00	4.364.000,00	3.549.000,00	3.546.300,00	3.812.273,00	4.079.132,00	4.344.275,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	54.000,00	58.050,00	62.114,00	66.151,00
Receitas Intra-Orçamentária	0,00	0,00	44.000,00	25.000,00	26.875,00	28.756,00	30.625,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	4.530.500,00	4.749.000,00	4.052.000,00	4.105.300,00	4.413.198,00	4.722.122,00	5.029.059,00
DEDUÇÃO DA RECEITA P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB (*)	2.755.400,00	2.762.000,00	2.979.200,00	3.334.880,00	3.584.996,00	3.835.946,00	4.085.282,00
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI+(*))	27.873.000,00	27.938.000,00	29.282.000,00	30.740.425,00	33.045.957,00	35.359.174,00	37.657.520,00
DESPESAS FISCAIS	2018	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (VIII)	21.746.500,00	22.040.500,00	22.040.500,00	26.016.997,00	27.988.272,00	29.926.051,00	31.871.244,00
Pessoal e Encargos Sociais	13.492.500,00	13.043.500,00	13.043.500,00	15.472.517,00	16.632.956,00	17.797.263,00	18.954.085,00
Juros e Encargos da Dívida (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	8.254.000,00	8.997.000,00	8.997.000,00	10.544.480,00	11.335.316,00	12.128.788,00	12.917.159,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	21.722.500,00	22.030.500,00	22.030.500,00	26.016.997,00	27.988.272,00	29.926.051,00	31.871.244,00
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	6.177.500,00	6.129.000,00	6.129.000,00	4.683.254,00	5.034.498,00	5.386.913,00	5.755.439,00
Investimentos	5.772.500,00	5.561.000,00	5.561.000,00	3.435.254,00	3.692.898,00	3.951.401,00	4.208.242,00
Inversões Financeiras	35.000,00	68.000,00	68.000,00	15.000,00	16.125,00	17.254,00	18.376,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	35.000,00	68.000,00	68.000,00	15.000,00	16.125,00	17.254,00	18.376,00
Amortização Dívida (XIV)	370.000,00	500.000,00	500.000,00	1.233.000,00	1.325.475,00	1.418.268,00	1.510.445,00
Despesas Intra-Orçamentária	24.000,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESP.FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	5.807.500,00	5.629.000,00	5.629.000,00	3.450.254,00	3.709.023,00	3.951.401,00	4.226.618,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	25.000,00	20.500,00	20.500,00	134.049,00	144.103,00	154.190,00	164.212,00
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (X + XV + XVI)	27.579.000,00	27.690.000,00	27.690.000,00	29.801.300,00	31.821.398,00	34.048.896,00	36.262.074,00
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVII)	294.000,00	248.000,00	1.592.000,00	1.139.125,00	1.224.559,00	1.310.278,00	1.395.446,00

Luis Rodrigues Soárez
LUIZ RODRIGUES SOÁREZ
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

Art. 4º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

2023

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	LIQUIDADAS			PROJEÇÕES		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
DEDUÇÕES (II)						
Ativo Disponível						
Haveres Financeiros						
(-) Restos a Pagar Processados						
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)						
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + VI - V)						

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	(B - A)	(C - B)	(D - C)	(E - D)	(F - E)	(G - F)
RESULTADO NOMINAL						

FONTE:

S E M M O V I M E N T O

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO

APROVADO
EM 27/07/2022
PRESIDENTE
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2021	% PIB	II - Metas realizadas em 2021	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
Receita Total	29.366.000,00	-	27.194.590,00	-	-2.171.410,00	92,61
Receitas Primárias (I)	29.238.000,00	-	27.122.831,36	-	-2.115.168,64	92,77
Despesa Total	29.366.000,00	-	28.089.792,74	-	-1.276.207,26	95,65
Despesas Primárias (II)	28.907.000,00	-	26.868.383,37	-	-2.038.616,63	92,95
Resultado Primário (I - II)	331.000,00	-	254.447,99	-	-76.552,01	76,87
Resultado Nominal	71.396,00	-	-3.750.275,00	-	-3.821.671,00	-5252,78
Dívida Pública Consolidada	10.927.900,00	-	6.086.592,00	-	-4.841.308,00	55,70
Dívida Consolidada Líquida	-9.600.271,00	-	4.851.338,00	-	-4.748.933,00	-50,53

FONTE:

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO

APROVADO
EM 27/02/2022
PRESIDENTE

APROVADO
EM 27/07/2022
PRESIDENTE




PREFEITURA MUNICIPAL DE TÁCIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO I

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - REALIZADO/FIXADO

Art. 4º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

2023

RECEITAS FISCAIS	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	26.318.937,53	27.060.160,76	29.629.851,25	29.945.005,00	32.190.880,00	34.444.242,00	36.683.118,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	524.669,74	521.071,32	562.692,12	590.642,00	634.940,00	679.386,00	723.546,00
Receita de Contribuição	0,00	43.284,91	254.941,45	228.925,00	246.094,00	263.321,00	280.437,00
Receita Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições	0,00	43.284,91	254.941,45	228.925,00	246.094,00	263.321,00	280.437,00
Receita Patrimonial Líquida	117.260,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	169.195,15	17.214,48	68.025,42	83.375,00	89.628,00	95.902,00	102.136,00
(-) Aplicações Financeiras	51.935,15	17.214,48	68.025,42	83.375,00	89.628,00	95.902,00	102.136,00
Outras Receitas Patrimoniais	117.260,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de serviços	0,00	0,00	0,00	27.000,00	29.025,00	31.057,00	33.076,00
Transferências Correntes	25.121.740,59	26.384.112,56	28.784.311,29	29.022.438,00	31.199.121,00	33.383.059,00	35.552.958,00
Demais Receitas Correntes	555.267,20	111.691,97	27.906,39	76.000,00	81.700,00	87.419,00	93.101,00
Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diversas Receitas Correntes	555.267,20	111.691,97	27.906,39	76.000,00	81.700,00	87.419,00	93.101,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	724.932,43	2.117.754,93	962.168,13	4.115.800,00	4.424.486,00	4.734.200,00	5.041.922,00
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (V)	0,00	0,00	0,00	10.500,00	11.288,00	12.078,00	12.863,00
Transferências de Capital	724.932,43	2.117.754,93	962.168,13	4.105.300,00	4.413.198,00	4.722.122,00	5.029.059,00
Transferências da União p/Programas de Saúde e Educação	351.882,43	844.363,65	437.967,00	505.000,00	542.875,00	580.876,00	618.633,00
Outras Transferências de Capital/Convênios	373.050,00	1.273.391,28	524.201,13	3.546.300,00	3.812.273,00	4.079.132,00	4.344.275,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	54.000,00	58.050,00	62.114,00	66.151,00
Despesas Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	3.733,22	25.000,00	26.875,00	28.756,00	30.625,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	724.932,43	2.117.754,93	962.168,13	4.105.300,00	4.413.198,00	4.722.122,00	5.029.059,00
DEDUÇÃO DA RECEITA P/O FUNDEB (*)	2.678.527,21	2.605.747,95	3.472.921,24	3.334.880,00	3.584.996,00	3.835.946,00	4.085.282,00
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI+(*))	24.365.342,75	26.572.167,74	27.122.831,36	30.740.425,00	33.045.957,00	35.359.174,00	37.657.520,00
DESPESAS FISCAIS	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (VIII)	22.568.679,31	24.644.048,65	24.604.153,12	26.016.997,00	27.968.272,00	29.926.051,00	31.871.244,00
Pessoal e Encargos Sociais	14.659.226,80	15.616.320,36	16.521.091,24	15.472.517,00	16.632.956,00	17.797.263,00	18.954.085,00
Juros e Encargos da Dívida (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.909.452,51	9.027.728,29	8.083.061,88	10.544.480,00	11.335.316,00	12.128.788,00	12.917.159,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	22.568.679,31	24.644.048,65	24.604.153,12	26.016.997,00	27.968.272,00	29.926.051,00	31.871.244,00
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	1.464.782,04	1.971.563,58	3.485.639,62	4.683.254,00	5.034.498,00	5.386.913,00	5.737.063,00
Investimentos	938.043,56	1.516.331,72	2.264.230,25	3.435.254,00	3.692.898,00	3.951.401,00	4.208.242,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	15.000,00	16.125,00	17.254,00	18.376,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	15.000,00	16.125,00	17.254,00	18.376,00
Despesas Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	526.738,48	455.231,86	1.221.409,37	1.233.000,00	1.325.475,00	1.418.258,00	1.510.445,00
DESP. FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	938.043,56	1.516.331,72	2.264.230,25	3.450.254,00	3.709.023,00	3.968.655,00	4.226.618,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	0,00	134.049,00	144.103,00	154.190,00	164.212,00
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS (XVII) = (X + XV + XVI)	23.506.722,87	26.160.380,37	26.868.383,37	29.801.300,00	31.821.398,00	34.046.896,00	36.262.074,00
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVII)	858.619,88	411.787,37	254.447,99	1.139.125,00	1.224.559,00	1.310.278,00	1.395.446,00

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIZ RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

ARF (LRF.Art. 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRÍÇÃO	Valor	DESCRÍÇÃO	Valor
PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS	48.580,00	Contenção de despesas para atender estas obrigações, Contingência	48.580,00
AUMENTO SALARIAL	949.455,00	Contenção de despesas para estas obrigações, incluindo Contingência	949.455,00
CALAMIDADE PÚBLICA	76.148,00	Contenção de despesas para estas obrigações, incluindo Contingência.	76.148,00
TOTAL	1.074.183,00	TOTAL	1.074.183,00

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO

APROVADO
EM 27/07/2023
PRESIDENTE:





APROVADO
EM 27/07/2022
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF.Art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	28.200.000,00	29.366.000,00	4,13	30.834.300,00	5,00	33.146.873,00	7,50	35.467.154,00	7,00	37.772.519,00	6,50
Receitas Primárias (I)	27.938.000,00	29.238.000,00	4,65	30.740.425,00	5,14	33.045.957,00	7,50	35.359.174,00	7,00	37.657.520,00	6,50
Despesa Total	28.200.000,00	29.366.000,00	4,13	30.834.300,00	5,00	33.146.873,00	7,50	35.467.154,00	7,00	37.772.519,00	6,50
Despesas Primárias (II)	27.690.000,00	28.907.000,00	4,40	29.601.300,00	2,40	31.821.398,00	7,50	34.048.896,00	7,00	36.262.074,00	6,50
Resultado Primário (I - II)	248.000,00	331.000,00	33,47	1.139.125,00	244,15	1.224.559,00	7,50	1.310.278,00	7,00	1.395.446,00	6,50
Resultado Nominal	36.346,00	-3.750.275,00	-10418,26	-97.027,00	-97,41	-71.315,00	-26,50	140.490,00	-297,00	149.621,85	6,50
Dívida Pública Consolidada	9.542.595,00	6.086.592,00	-36,22	5.964.860,00	-2,00	5.875.387,00	-1,50	6.051.649,00	3,00	6.202.940,00	2,50
Dívida Consolidada Líquida	8.601.513,00	4.851.338,00	-43,60	4.754.311,00	-2,00	4.682.996,00	-1,50	4.823.486,00	3,00	4.944.073,00	2,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	%	2021	%	2022	%	2023	2024	%	2025	%
Receita Total	29.572.288,14	6,75	30.511.274,00	3,47	30.834.300,00	2,38	31.569.081,85	31.414.393,25	0,49	31.281.667,43	0,92
Receitas Primárias (I)	29.297.538,51	7,43	30.378.282,00	3,60	30.740.425,00	2,38	31.472.969,45	31.318.751,91	0,49	31.186.429,92	0,92
Despesa Total	29.572.288,14	6,75	30.511.274,00	3,47	30.834.300,00	2,38	31.569.081,85	31.414.393,25	0,49	31.281.667,43	0,92
Despesas Primárias (II)	29.037.470,16	4,37	30.034.373,00	0,91	29.601.300,00	2,38	30.306.699,46	30.158.196,75	0,49	30.030.778,17	0,92
Resultado Primário (I - II)	260.068,35	348,45	343.909,00	239,12	1.139.125,00	2,38	1.166.269,99	1.160.555,15	0,49	1.155.651,75	0,92
Resultado Nominal	38.114,69	-278,20	-3.896.535,73	-98,26	-97.027,00	-30,00	-67.920,41	124.436,49	-154,58	123.910,74	-154,81
Dívida Pública Consolidada	10.006.963,44	-44,08	6.323.969,09	-11,52	5.964.860,00	-6,19	5.595.718,58	5.360.139,17	4,40	5.137.023,19	8,93
Dívida Consolidada Líquida	9.020.085,85	-50,55	5.040.540,18	-11,52	4.754.311,00	-6,19	4.460.085,39	4.272.315,90	4,40	4.094.480,63	8,93

FONTE:

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2023

Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIAS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIARIAS	2021	2022	2023
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd.de Aposent.entre o RPPS e o RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd.de Pensões entre o RPPS e o RGPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (II)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

S E M M O V I M E N T O

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO

APROVADO
Em 27/04/2022
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LIQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	1.302.911,98	428,67	570.756,27	100,00	303.944,86	23,33
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.302.911,98	428,67	570.756,27	100,00	303.944,86	23,33

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LIQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Reservas	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Resultado Acumulado	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
TOTAL	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!

FONTE:

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO

APROVADO
EM 27/04/2022
PRESIDENTE

APROVADO
EM 27 / 02 / 2022
PRESIDENTE




PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	33.146.873,00	30.660.857,53	-	35.467.143,11	30.510.609,86	-	37.772.519,00	30.381.711,86	-
Receitas Primárias (I)	33.045.957,00	30.567.510,23	-	35.359.174,00	30.417.729,43	-	37.657.520,00	30.289.214,28	-
Despesa Total	33.146.873,00	30.660.857,53	-	35.467.154,00	30.510.619,23	-	37.772.519,00	30.381.711,85	-
Despesas Primárias (II)	31.821.398,00	29.434.793,15	-	34.048.896,00	29.290.562,78	-	36.262.074,00	29.166.809,96	-
Resultado Primário (I - II)	1.224.559,00	1.132.717,08	-	1.310.278,00	1.127.166,65	-	1.395.446,00	1.122.404,31	-
Resultado Nominal	-71.315,00	-65.966,38	-	140.490,00	120.856,52	-	149.621,85	120.345,90	-
Dívida Pública Consolidada	5.875.387,00	5.434.732,98	-	6.051.649,00	5.205.931,05	-	6.202.940,00	4.989.233,99	-
Dívida Consolidada Líquida	4.682.996,00	4.331.771,30	-	4.823.486,00	4.149.403,83	-	4.944.073,00	3.976.684,78	-

FONTE: Inflação baseado no Mercado Financeiro/IPCA, Projeção do PIB - LDO/2023 do Estado da Paraíba

Nota: O Cálculo das Metas Anuais foram baseadas no cenário macroeconômico abaixo:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
Média Inflacionária Projetada pelo IPCA (Mercado Financeiro)	3,70%	3,15%	3,00%
Projeção do PIB do Estado da Paraíba em R\$ milhares	87.316.000	89.498.900	91.736.373
Receita Corrente Líquida - RCL	27.882.897	29.834.700	31.773.956

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
 PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF.Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (b)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT DO RPPS
		Valor (c)	Valor (d)	Valor (b+c-d)	
2023				0,00	
2024				0,00	
2025				0,00	
2026				0,00	
2027				0,00	
2028				0,00	
2029				0,00	
2030				0,00	
2031				0,00	
2032				0,00	
2033				0,00	
2034				0,00	
2035				0,00	
2036				0,00	
2037				0,00	
2038				0,00	
2039				0,00	
2040				0,00	
2041				0,00	
2042				0,00	
2043				0,00	
2044				0,00	
2045				0,00	
2046				0,00	
2047				0,00	
2048				0,00	
2049				0,00	
2050				0,00	
2051				0,00	
2052				0,00	
2053				0,00	
2054				0,00	
2055				0,00	
2056				0,00	
2057				0,00	

FONTE:

S E M M O V I M E N T O

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO

APPROVADO
Em 27/07/2022
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF. Art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização /Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO

APROVADO
27/07/2022



PRFETURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA DIVIDA PÚBLICA
Art. 4º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

2023

R\$ Milares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
		2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)				
Dívida Mobiliária				
Dívida Contratual				
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)				
Operações de Crédito inferiores a 12 meses				
Parcelamentos de Dívidas				
De Tributos				
De Contribuições Sociais				
Previdenciárias				
Demais Contribuições Sociais				
Do FGTS				
Outras Dívidas				
DEDUÇÕES (II)¹				
Ativo Disponível				
Haveres Financeiros				
(-) Restos a Pagar Processados				
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC				
Precatórios anteriores a 5.5.2000				
Insuficiência Financeira				
Outras Obrigações				
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL)=(I - II)				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
% da DC sobre a RCL				
% da DCL sobre a RCL				
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <%>				

FONTE:

¹ Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.

Nota:

Luis Rodrigues Sotrinho
LUIS RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO

APROVADO
EM 23/04/2022
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

APROVADO
EM 27/02/2022
PRESIDENTE

DEMONSTRATIVO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DESPESA-SÉRIE HISTÓRICA
MEMÓRIA DE CÁLCULO

2023

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	21.518.088,08	24.519.474,62	26.370.872,68	27.034.090,33	29.697.876,67	30.028.380,00
Receita Tributária	403.206,37	535.385,10	524.669,74	521.071,32	562.692,12	590.642,00
Receita de Contribuição	0,00	0,00	0,00	0,00	254.941,45	228.925,00
Receita Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	254.941,45	228.925,00
Receita Patrimonial	97.567,00	52.533,53	169.195,15	17.214,48	68.025,42	83.375,00
Aplicações Financeiras	97.567,00	52.533,53	51.935,15	17.214,48	68.025,42	83.375,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	117.260,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.000,00
Transferências Correntes	21.016.199,87	23.926.581,08	25.121.740,59	26.384.112,56	28.784.311,29	29.022.438,00
Demais Receitas Correntes	1.114,84	4.974,91	555.267,20	111.691,97	27.906,39	76.000,00
Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diversas Receitas Correntes	1.114,84	4.974,91	555.267,20	111.691,97	27.906,39	76.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.403.205,26	782.479,97	724.932,43	2.117.754,93	962.168,13	4.115.800,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.500,00
Transferências de Capital	1.403.205,26	782.479,97	724.932,43	2.117.754,93	962.168,13	4.105.300,00
Transferências da União p/Programas de Saúde e Educação	955.555,26	484.995,00	351.882,43	844.363,65	437.967,00	505.000,00
Outras Transferências de Capital / Convênios	447.650,00	297.484,97	373.050,00	1.273.391,28	524.201,13	3.546.300,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	54.000,00
RECEITA INTRA ORÇAMENTÁRIA	22.577,84	24.900,16	0,00	43.284,91	3.733,22	25.000,00
DEDUÇÃO DA RECEITA P/FORM.DO FUNDEB	2.312.203,51	2.466.872,26	2.678.527,21	2.605.747,95	3.472.921,24	3.334.880,00
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	20.631.667,67	22.859.982,49	24.417.277,90	26.589.382,22	27.190.856,78	30.834.300,00

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES	18.378.452,06	20.801.660,11	22.568.679,31	24.644.048,65	24.604.153,12	26.016.997,00
Pessoal e Encargos Sociais	12.063.746,25	13.841.639,46	14.659.226,80	15.616.320,36	16.521.091,24	15.472.517,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	6.314.705,81	6.960.020,65	7.909.452,51	9.027.728,29	8.083.061,88	10.544.480,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.067.183,19	1.619.988,01	1.464.782,04	1.971.563,58	3.485.639,62	4.683.254,00
Investimentos	1.639.683,31	1.204.103,80	938.043,56	1.516.331,72	2.264.230,25	3.435.254,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
Amortização da Dívida	427.499,88	415.884,21	526.738,48	455.231,86	1.221.409,37	1.233.000,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS REALIZADAS	20.445.635,25	22.421.648,12	24.033.461,35	26.615.612,23	28.089.792,74	30.700.251,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	134.049,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	20.445.635,25	22.421.648,12	24.033.461,35	26.615.612,23	28.089.792,74	30.834.300,00

Luis Rodrigues Soberinho
 LUIS RODRIGUES SOBRINHO
 PREFEITO

APROVADO
 EM 21/07/2022
 PREDILECTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA

Demonstrativo do Anexo do Orçamento de Investimentos e Prioridades

Código	Discriminação de Proj.e Atividades	PROJEÇÃO
		EXERCÍCIO
		2023
0000	DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR PROJ.E ATIVIDADES	3.670.861
1001	Ampliação e recuperação da Câmara Municipal	11.503
1002	Construir/Ampliar o Prédio da Câmara Municipal	23.005
1003	Adquirir Veículos e Equipamentos para o Gabinete do Prefeito	22.038
1004	Adquirir Equipamentos p/Sec.de Finanças, Planejamento e Administração	10.750
1005	Aquisição de Imóveis	6.988
1006	Reformar, Ampliar Prédios da Prefeitura	49.235
1007	Implantação de Centro de Inclusão Digital	19.350
1008	Adquirir equipamentos p/Sec.Acomp.de Gestão e Controle Interno	7.418
1009	Adquirir, desapropriar Imóveis para Educação	26.875
1010	Const.Reformar Ginásio, Quadra de Esportes em Escolas Municipais	115.025
1011	Adquirir Veículos e Equipamentos para Educação	138.028
1012	Construir, Ampliar e Reformar Unidades do Ensino Fundamental	165.550
1017	Adquirir Veículos para o Transporte Escolar	96.019
1018	Construir, Reformar Unidades da Educação Infantil	71.311
1019	Construir, Recuperar e Ampliar Creches	87.075
1020	Adquiri Equipamentos para Educação Infantil	44.075
1021	Adquiri Equipamentos para Secretaria de Cultura	6.235
1022	Construção de Centro Turístico	76.110
1023	Construir, Ampliar e Reformar Unidades de Saúde	185.975
1025	Adquirir Veículos e Equipamentos para Unidades de Saúde	211.775
1026	Construir e Equipar Polos de Academia da Saúde	103.738
1028	Adquirir Ambulância e/ou Unidade Móvel de Saúde	102.125
1030	Aqdquirir Imóvel para Secretaria de Saúde	16.125
1031	Adquirir Veículos e Equipamentos para Unidades de Saúde	79.550
1032	Construir, Reformar Pavilhões Mercado Público	51.600
1033	Construir, Ampliar Açudes, Poços, Cisternas e Barragens	56.975
1034	Adquirir Trator, Patrulha Mecanizada e Equipamentos Agrícolas	201.025
1035	Construir e Reformar o Matadouro Público	70.950
1036	Extensão de Rede de Energia Elétrica Rural e Urbana	32.250
1037	Instalação e Recuperação de Iluminação Pública	37.625
1038	Construir, Recuperar Estradas, Bueiros, Passagens Molhada	18.813
1039	Equipar Centro de Vivência para Idoso	7.525
1040	Construir e Reformar Centro de Convivência do Idoso	12.685
1041	Construir e Reformar Sede do CRAS	52.675
1042	Adquirir Vefculos e Equipamentos para Assistência Social	45.150
1045	Construi e Melhorar Unidades Habitacionais Rurais	69.875
1046	Construir e Melhorar Unidades Habitacionais Urbanas	134.375
1047	Construir Abrigos de Passageiros nas Estradas Vicinais	23.650
1048	Recapareamento Asfáltico, Pavimentação de Calçamento, Meio-Fio e Urbanização	83.850
1049	Construir e Reformar Cemitérios Públicos no Município	16.125
1050	Adquiri Imóveis para Secretaria	19.350
1052	Construir, Restaurar Esgotos, Galerias Pluviais e Esgotos	39.775
1053	Construir Melhorias Sanitárias Domiciliares	66.113
1054	Construir Sistema de Esgotamento Sanitário	77.400
1055	Construir Gisásio Poliesportivo e Praça Esportiva	191.350
1057	Adquirir Imóveis para Secretaria	10.750
1058	Adquirir Equipamentos para Secretaria de Esportes e Lazer	8.600
1059	Construir, Ampliar e Reforma de Quadras de Esportes e Campo de Futebol	104.275
1060	Construir, Reformar, Arborizar Praças e Canteiros	60.200
1061	Construir Portal de Entrada da Cidade	70.950
1062	Adquirir Vefculos, Máquinas, Equipamentos p/Serviços Urbanos	161.250
1063	Construção e Ampliação de uma Praça para Eventos Tradicionais e Turísticos	269.825
T O T A L		3.670.861
		3.414.754

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO

APROVADO
EM 27/07/2022
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF.Art. 4º, § 2º, inciso V)

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	2023	2024	2025	
AL					

FONTE:

S E M

M O V I M E N T O

Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO

APROVADO
EM 23/07/2022

PRESIDENTE

08.584.195/0001-76

CÂMARA MUNICIPAL DE TACIMA-PB

Rua João Ferreira da Silva, s/n
Centro - CEP: 58.240-000
TACIMA - PARAÍBA



APROVADO
EM 27/07/2022
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 242/2022

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da
Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá
outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, e comprehende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Tacima e suas alterações para o exercício de 2023;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;

Recebido

Beatriz Pereira Machado
Secretaria Geral
Mat. 0011

Em: 09/06/2022

- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- j) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Poder Legislativo

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos.

a.1. Educação – oferta de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais.com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e saneamento - Com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

- a.3. **Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa** com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.
- a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.
- a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades do primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.
- a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.
- a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

- b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

- c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;
- c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;
- c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

- d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.



APROVADO

EM 27/07/2022

PRESIDENTE

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I NA ÁREA SOCIAL

a. Na educação e cultura:

- a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10. Apoio à atividades e extensão universitária;
- a.11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a)padroeiro(a).

b. Da saúde pública

- b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

APROVADO

EM 27/07/2022

PRESIDENTE

c. De habitação e saneamento básico

- c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- c. 2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência social

D.1. Assistência à criança, adolescente, idoso e às pessoas com deficiência (PCD's), mediante a ampliação dos serviços, programas e benefícios;

D.2. Ampliar, bem como acompanhar os serviços e programas de assistência comunitária;

D.3. Garantir e ampliar os mínimos sociais na forma de benefícios eventuais no objeto de cestas básicas, direcionados às famílias em vulnerabilidade social;

D.4. Auxílio financeiro para pessoas e famílias em vulnerabilidade social, na ocasião do egresso e de deslocamento para outros municípios e centros;

D.5 Assistência aos micro empreendedores, empresas comunitárias, capacitação, qualificação para proporcionar geração de renda;

D.6 Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

- a.1. Assistência e incentivo à produção agropecuária;
- a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para realização de serviços junto aos agricultores carentes;
- a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- a.4. Distribuição de sementes ao agricultor familiar;
- a.5. Obras e ações de convivência com a seca e combate à pobreza rural.
- a.6. Capacitação junto aos pequenos produtores rurais através de cursos profissionalizantes.

b. Indústria, comércio e turismo

- b.1. Apoio às pequenas e microempresas do município;

III. Na área de infraestrutura

a. Recursos hídricos

- 1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;



- b. Aquisição de veículo utilitário para Secretaria de Agricultura.
 - 1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;
 - 2. Limpeza, ampliação e criação de açudes comunitários;
 - 3. manutenção e perfuração de poços artesianos.

c. Energia

- 1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. Serviços urbanos

- 1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- 2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- 3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- 4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2023.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II. Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
- III. Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
- IV. Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.



Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESPECIAIS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2023 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de julho de 2022;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2023;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2023, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, até 15 de agosto/setembro (vale o que estiver na CF ou LO) vigente.
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2022;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2023, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
 - a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
 - b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c. Cobrir frustação de arrecadação de receita de transferências, que deverá ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2023.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o art. 7º antecedente.

Art. 12 - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2022, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2023, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

§ 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16 - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17 - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19 - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20 - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

APROVADO
EM 27/07/2022
PRESIDENTE


- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22- As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23 - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24 - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2023 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2022, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2023, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art.71¹ da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2021, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto nos § 1º deste artigo.

TÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26 - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2023.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação

¹Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Obs: esse artigo não está mais em vigor.

tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2023.

Art. 28 - Ocorrendo frustação das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual delimitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos delimitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 29 - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

APROVADO
EM 27/07/2022
PRESIDENTE


Art. 30 - É vedado consignar no orçamento municipal para 2023 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 31 - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32 - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (uns doze avos) por mês.

Art. 33 - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2023, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 34 - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2023.

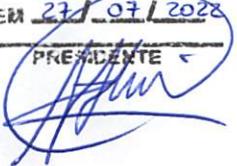


.Art. 35 - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tacima-PB, 20 de abril de 2022.

APROVADO
EM 27/07/2022
PRESIDENTE


Luis Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL